

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 184

Período: 04/04/05 a 08/04/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Segunda Seção

---

“LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. INDISPONIBILIDADE UNIVERSAL DE BENS. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APELAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

A Segunda Seção, por unanimidade, admitiu o presente mandado de segurança, independentemente da interposição do recurso ordinário próprio, com o afastamento da Súmula 267 do STF, uma vez caracterizado obstáculo judicial à interposição da apelação criminal, em razão da negativa de vista dos autos, que contraria o posicionamento desta Corte, que não admite o segredo de justiça em relação à própria parte investigada.

O Órgão Julgador concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes vista dos autos do processo, possibilitando a interposição de apelação, e para suspender a indisponibilidade dos depósitos bancários, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros no Brasil e exterior dos impetrantes, pessoas físicas e jurídicas, sob o entendimento de que a apreensão de bens, direitos e valores impescinde de “indícios suficientes” de autoria, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/98, não se admitindo a mera suspeita de envolvimento em “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores em decorrência de ilícitos, com desrespeito ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. **MS 2004.01.00.038694-7/RR, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 06/04/05.**

## Terceira Turma

---

DESAPROPRIAÇÃO. REINVIDICAÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de reivindicação indenizatória por desapropriação indireta, excluiu do pólo passivo o Estado do Pará e manteve a União, condenando-a ao pagamento do *quantum* devido, dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao ressarcimento de honorários periciais e advocatícios

arcados pelo Estado do Pará. Tal desapropriação, cujo beneficiário era o Ministério da Aeronáutica, tinha por finalidade a ampliação de aeroporto.

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, explicitando que na área em litígio, remanescente de uma propriedade maior, fora praticado esbulho em benefício da União, que passou a incorporar o bem do particular ao seu patrimônio; ressaltou, ainda, que a parcela expropriada pelo Estado do Pará já fora totalmente paga. No tocante à remessa oficial, a Turma, também por unanimidade, deu parcial provimento, apenas para determinar que os juros moratórios fossem fixados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. **AC 2004.01.00.001342-7/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 05/04/05.**

#### TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA.

*Habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, contra ato de juiz federal que manteve a prisão em flagrante do ora paciente. Sustentou o impetrante serem ilícitas as interceptações telefônicas, por terem sido autorizadas por Juízo incompetente, e nulo o auto de prisão em flagrante, por ter sido autuado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de associação criminosa para o tráfico, sem que seu nome tenha sido citado pelo condutor do flagrante e sem que tenha sido descrito nenhum ato praticado por ele que evidenciasse o alegado estado flagrancial. Entendeu o Colegiado inexistir a alegada nulidade da interceptação telefônica, porquanto, na fase de investigação, cuidava o inquérito de apurar distribuição de drogas na cidade de Brasília, com possível ramificação em outras cidades e somente depois da apreensão das drogas provenientes do exterior é que o delito em apuração tomou um contorno definitivo quanto à sua internacionalidade, circunstância esta que atraiu a competência da Justiça Federal, onde o flagrante foi homologado. Quanto ao envolvimento do impetrante nos delitos que lhe são imputados, inferiu o Colegiado serem insuficientes os elementos existentes para caracterizar o estado de flagrância, não obstante existirem fundadas suspeitas acerca de sua participação nas atividades do consórcio supostamente montado para o tráfico, inclusive quanto ao crime de que trata o art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Isto porque remanesce, concretamente, quanto à participação do paciente, apenas o fato de haver empreendido viagem em seu carro, com o suposto chefe do bando e outro envolvido. Por restar insuficientemente demonstrado o estado de flagrância, tanto pelo tráfico de drogas quanto pela associação, a Turma Julgadora concedeu, em parte, a ordem impetrada, apenas para assegurar ao impetrante o direito de responder em liberdade às imputações que lhe são feitas na fase pré-processual. **HC 2005.01.00.011006-8/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 05/04/05.**

## Quinta Turma

---

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. PREÇO SIMBÓLICO. OBJETIVO REAL DE OBTER A REFORMA DO PRÉDIO PELA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO, PELA CONCESSIONÁRIA, DO AJUSTE FORMAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apelação interposta por empresa pública com o fito de se eximir da condenação em honorários de advogado arbitrados na sentença, bem como para julgar procedente o pedido de perdas e danos, referente à ação de reintegração de posse, em que houve celebração de contrato de concessão de uso de imóvel público. O

Colegiado constatou que, em relação aos honorários, o contrato em questão consistiu em uma simulação, com duração prevista de quatro meses e possibilidade de prorrogação, e uma mensalidade simbólica, ocultando outro contrato informal, que consistia na reforma do prédio às expensas da concessionária, remunerada com sua utilização, não tendo, portanto, validade o ajuste, eis que desobedece as formalidades inerentes ao ato administrativo da espécie. Asseverou que a ocupação do prédio da empresa pública, ainda que com o consentimento dos respectivos administradores, foi desde o início irregular e, ocupando irregularmente imóvel público, independentemente das circunstâncias, a ré, ora apelada, deu causa à demanda, sendo assim injusto que ainda se beneficie com o recebimento de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de perdas e danos, não há sequer uma linha de argumentação para sustentá-lo, chegando-se à conclusão de que o único objetivo do recurso é livrar-se dos honorários de advogado. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte em que o conheceu, deu-lhe provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios. **AC 2003.42.00.001343-0/RR, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 06/04/05.**

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO INDETERMINADO. PREVISÃO DE RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTO DE DOZE MENSALIDADES. NATUREZA REMUNERATÓRIA/INDENIZATÓRIA. IMPROPRIEDADE DE APLICAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS À CLÁUSULA PENAL. ADICIONAL REMUNERATÓRIO SEMELHANTE À INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

Apelação interposta contra Conselho Regional de Farmácia, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de cláusula penal decorrente de rescisão contratual, fixada em três vezes o valor da última remuneração mensal percebida pela sociedade autora. Houve remessa oficial e, em grau de recurso, os apelantes sustentaram que o contrato é de prestação de serviços de consultor jurídico e que, sendo este de natureza civil, com as devidas ressalvas, a multa estipulada se assemelharia à indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT, recebida em caso de dispensa imotivada e que a autarquia deveria responder pelo pagamento da cláusula penal correspondente a doze vezes a última remuneração, como estipulado no contrato. O Colegiado entendeu não se tratar, *in casu*, de cláusula penal, eis que esta é um pacto acessório em que as partes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra aquela que infringir a obrigação, por inexecução culposa ou seu retardamento, fixando o valor das perdas e danos e garantindo o cumprimento da obrigação principal. Esclareceu que o contrato de locação de serviços foi firmado por prazo indeterminado, exigindo-se notificação prévia na hipótese de rescisão e, além disso, havia cláusula prevendo o pagamento ao locador do montante equivalente a doze meses da remuneração vigente, em caso de rescisão por parte do locatário. Inferiu, portanto, que a rescisão do contrato, não configura inadimplemento da obrigação, já que foi expressamente estabelecida e, ainda, implícita, por se tratar de contrato por prazo indeterminado, não se tratando de multa, mas de um adicional remuneratório, ou de uma indenização semelhante à trabalhista, constatando, inclusive, a existência de vantagens semelhantes previstas no contrato, como férias e uma espécie de “décimo terceiro salário”. Concluiu não haver, em princípio, óbice a esse tipo de estipulação e não ser o caso de redução do valor, considerando, especialmente, o longo período dos serviços prestados. A Quinta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial. **AC 2000.01.00.065995-6/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 06/04/05.**

ENSINO. LIMINAR DEFERIDA PARA QUE A IMPETRANTE CURSASSE HABILITAÇÃO EM FORMAÇÃO DE PSICÓLOGO, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO ADMITIDA PELA UNIVERSIDADE NA MODALIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS EM CURSO DE LICENCIATURA. NÃO-

## OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

Agravo de instrumento interposto por universidade federal contra liminar que, em mandado de segurança, autorizou a pré-inscrição da impetrante em estágio supervisionado de habilitação para formação de psicólogo, não obstante tenha ingressado para fins de complementação de licenciatura, sob o fundamento de que não caberia discussão acerca da legalidade ou não do ato da Administração, quase nove anos depois, além de a impetrante estar em vias de concluir o curso de Psicologia. O Colegiado esclareceu que a impetrante, ora agravada, ingressou na universidade na modalidade “Complementação de Estudos em Curso de Licenciatura”, sem prestar concurso vestibular, consoante Decreto-Lei 1.051/69 e mandado de segurança cuja decisão lhe fora favorável. Entretanto, em razão de reforma curricular ocorrida na universidade, permitiu-se que a estudante optasse por uma das habilitações oferecidas, tendo escolhido a de “Formação de Psicólogo”. Inferiu o Julgado ter ocorrido erro da instituição, tendo em vista que a agravada somente fazia jus à habilitação “Licenciatura”, em decorrência da sua forma de ingresso, e que não houve prescrição do direito da Administração em rever tal ato, eis que eivado de nulidade absoluta, posto que garantiu direito inexistente, sendo, portanto, ato nulo. Por outro lado, entendeu que, concluída a complementação de licenciatura, nada impede que a agravada venha a cursar a habilitação pretendida. Por tais razões, a Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.032261-1/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 04/04/05.**

MILITARES ATINGIDOS POR PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO §3º, ART. 8º, DO ADCT. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EDIÇÃO DA LEI 10.559/02. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da exclusão dos autores das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB, durante o regime militar, em decorrência da edição das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica S-50-GM5 E S-285-GM5, que os impediram de exercer suas profissões específicas, bem como por não ter sido elaborada lei de iniciativa do Congresso Nacional, prevista no §3º do art. 8º do ADCT, que deveria dispor sobre a reparação econômica das referidas portarias, até a data do ajuizamento da demanda. Sustentou a União, ora apelante, a prescrição quinquenal da ação, sendo esta rejeitada, pois além de existir mandado de injunção anteriormente impetrado pelos autores, reconhecendo-lhes o direito de pleitear a reparação de danos em julho de 1994, a Lei 10.559, que regulamentou o referido dispositivo do ADCT, só veio a ser editada em novembro de 2002. Ademais, a Carta Magna garantiu o pagamento da indenização a partir de sua promulgação, sem qualquer restrição, não estando condicionada à prescrição. Em relação à indenização por danos materiais é de se reconhecer a perda do objeto da ação, ante a superveniente edição da supracitada lei, que regulamentou a forma de reparação econômica, de caráter indenizatório, devida aos anistiados políticos atingidos pelas referidas portarias, com efeitos financeiros retroativos à data da Constituição Federal. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, em virtude da longa demora na elaboração da lei, o Voto Conductor concluiu pelo seu cabimento, dada a frustração de um pronto atendimento ao direito dos autores, já assegurado no ADCT, além das privações e humilhações por eles sofridas, reduzindo, porém, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto e da constatação de que os autores exerceram outras atividades durante esse período de omissão do Legislativo na edição da norma legal. A Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União. **AC 2001.01.00.034620-9/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 04/04/05.**

## Sexta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DE NOMEAÇÃO ANULADO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À POSSE E EXERCÍCIO.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, ao anular portaria que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, candidato ao cargo de analista do Banco Central e assegurando-lhe o direito à posse e exercício no referido cargo. O autor participou de processo seletivo, no qual concorreu a uma das vagas reservadas aos deficientes físicos, por ser portador de visão subnormal (doença de Stargardt), tendo sido habilitado em todas as etapas, inclusive na perícia médica, o que resultou em sua nomeação. Posteriormente, foi editada portaria que tornou sem efeito a sua nomeação, com base em laudo de perícia médica realizada antes da posse pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do Bacen, sendo considerado inapto para o cargo em razão de sua deficiência visual. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa, confirmando a sentença monocrática, uma vez que portaria não pode tornar sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público para vaga destinada a portadores de deficiência, devendo ser assegurada sua posse e exercício, sob pena de afronta ao edital regulador do certame, que prevê a participação de deficientes visuais, bem como aos arts. 7º, XXXI e 37, VIII, da Constituição Federal. **REOMS 1998.34.00.019694-9/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 04/04/05.**

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Trata-se de apelações interpostas pela CEF e por autor de ação ordinária contra sentença que considerou ilegal a inclusão do nome do mutuário inadimplente em cadastro de restrição ao crédito e condenou o autor e seu procurador por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, IV e V, e 18, *caput* e §2º, ambos do CPC. Como entendeu o Colegiado ter sido configurada a litigância de má-fé, correta a imposição de multa e de indenização ao autor e a seu advogado, solidariamente, que, de forma temerária, postergaram a produção de prova pericial contábil para a fase de execução e, ao ser prolatada a sentença do processo de conhecimento, desta apelaram, pleiteando sua anulação, alegando se tratar de prova indispensável ao deslinde da lide, sob pena de nulidade. Com o sucesso de seu pedido de anulação, já com o processo baixado para a produção da prova pericial por ele pleiteada, o autor deixou de apresentar os comprovantes de rendimento necessários à sua realização, mesmo tendo sido reiteradas vezes intimado para tanto, quando só então, e sem qualquer justificativa, formulou pedido de desistência da ação. Quanto à exclusão do autor do cadastro de inadimplentes, a Turma reformou esta parte da sentença por considerar justificável sua exclusão do referido cadastro se a dívida estivesse sendo discutida em juízo, com fundamentos verossímeis, mas no caso sob análise, o pedido de revisão dos encargos do contrato fora julgado improcedente, por sentença da qual não houve recurso, a não ser quanto à condenação do autor e seu advogado nos ônus da sucumbência. Desta forma, por unanimidade, a Sexta Turma negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da CEF. **AC 2000.38.00.026661-7/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 06/04/05.**



## Sétima Turma

---

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JUIZ FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO FOI ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PATROCINA A EXECUTADA.

Trata-se de exceção de impedimento de juiz federal para o processo e julgamento de execução fiscal em que a excipiente, reputada responsável tributária, alegou que o excepto havia atuado como “mandatário” da empresa executada, na condição de estagiário de escritório de advocacia que patrocinava suas causas, à época, assinando diversas peças de defesa administrativa, o que violaria os princípios da imparcialidade e do juiz natural. O Colegiado asseverou que a sua atuação como estagiário teve lugar na esfera extrajudicial e que não houve comprovação de que ela tenha ocorrido no feito que deu origem ao processo judicial em que argüida a exceção. Inferiu que a hipótese não se insere nas situações previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, restando notório o caráter meramente protelatório da alegação. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de impedimento. **ExImp 2004.38.02.001253-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 05/04/05.**

## Primeira Turma Suplementar

---

JUIZ DE DIREITO. APOSENTADORIA. ART. 184, INCISO II, DA LEI 1.711/52. VANTAGEM EXCLUSIVA DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA.

A primeira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que indeferiu pedido de juízes de Direito aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios relativo à percepção da vantagem prevista no inciso II do artigo. 184 da Lei 1.711/52 (adicional de 20% sobre o valor dos vencimentos quando da aposentadoria). Afirmou a Turma que a pretendida vantagem tem como destinatários apenas os servidores ocupantes do último cargo da carreira que, no caso da magistratura do Distrito Federal e Territórios, se encerra no cargo de desembargador, sendo indevida, portanto, aos que se aposentam no cargo de juiz de Direito. **AC 95.01.32874-0/DF, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 05/04/05.**

## Segunda Turma Suplementar

---

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLT, ART. 453, §§ 1º E 2º. SUSPENSÃO EM SEDE CAUTELAR PELO STF.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, com fulcro em decisões do STF proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, suspendendo o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 9.528/97, asseverou ser incabível a suspensão do pagamento de aposentadoria pelo INSS aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, que continuaram a exercer suas atividades. Entendeu a Suprema Corte que a aposentadoria por tempo de serviço não enseja a extinção do vínculo empregatício, como determinado no diploma legal mencionado e que a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não

se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho. Assim, não pode o INSS, de ofício, suspendê-lo ou exigir dos empregados que solicitem a referida suspensão, conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.528/97. Aplicando tal entendimento ao caso em epígrafe, determinou a Segunda Turma Suplementar, com relação aos valores atrasados, que o pagamento das parcelas deve retroagir à data da suspensão do pagamento dos benefícios, pois, independentemente da suspensão do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo, a cumulação de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência com salário decorrente de exercício em emprego público não é proibida pela Constituição Federal. **AC 1998.38.00.045643-6/MG; Rel. Juiz Flávio Dino de Castro e Costa; julgado em 06/04/05.**

JUIZ CLASSISTA. LICENÇA MÉDICA NÃO FORMALIZADA. INCAPACIDADE. ÓBITO. PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão pleiteada por viúva de juiz classista que faleceu em razão de doença incapacitante e que, contudo, teve a concessão do benefício cancelada pelo fato de ter se impossibilitado a renovação de seu mandato em função da data do óbito. No caso em epígrafe, o óbito ocorreu no dia agendado para posse em novo mandato de juiz classista, que coincidiu com o dia subsequente ao término do mandato anterior.

A Segunda Turma Suplementar entendeu fazer jus a viúva ao recebimento proporcional da pensão decorrente da aposentadoria por invalidez a que teria direito o marido, uma vez demonstrado que foi este acometido de moléstias com efeitos incapacitantes enquanto no exercício do cargo, não constituindo a data do óbito obstáculo à pretensão, porque a invalidez existia anteriormente. Rechaçou a alegação da União de fazer-se necessário, para concessão de aposentadoria por invalidez, o gozo de prévia licença médica por período não excedente a 24 meses, a teor do art. 188 da Lei 8.112/90, tendo em vista que tal dispositivo não impõe que a licença tenha de ser gozada, mas apenas que não ultrapasse o período de dois anos. Asseverou que a aposentadoria por invalidez de servidores públicos pressupõe tão-somente a incapacitação permanente para o trabalho e será com proventos proporcionais ao tempo de serviço, salvo nas hipóteses taxativas previstas na própria Constituição e ante a ocorrência de doença especificada em lei como grave, contagiosa ou incurável. Esclareceu que, ademais, no presente caso, ficou comprovado que o *de cujus* encontrava-se afastado do serviço, internado em unidade hospitalar, não tendo apenas sido formalizada a licença perante a Administração. Assim, o processo de invalidez foi instaurado em pleno mandato classista, culminando com a morte no dia da posse do novo mandato. **AC 2000.01.00.056160-7/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 06/04/05.**

## Terceira Turma Suplementar

---

PRODUTOS VEGETAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CONCEX. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DA LEI 6.305/75.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, com fulcro na Lei 5.025/66, bem como no Decreto 59.607/66, que a regulamenta, entendeu que à empresa exportadora de grãos e produtos vegetais somente é imputável a obrigação de classificar a mercadoria de acordo com as especificações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior – Concex, órgão instituído para formular a política de comércio exterior, sendo descabida a exigência da classificação instituída pela Lei 6.305/75, a cargo do Ministério da

Agricultura. Com efeito, a Lei 6.305/75 é clara ao dispor no seu art. 1º que a classificação por ela estabelecida refere-se, exclusivamente, aos produtos destinados à comercialização interna, não sendo possível, portanto, exigí-la de empresa exportadora unicamente pelo fato de ter de transportar a mercadoria no território nacional, antes do embarque para o exterior. Asseverou a Turma que o Ministério da Agricultura, por meio da Gerência de Padronização e Classificação de Produtos Vegetais, ao estender a exigência à mercadoria destinada à exportação, extrapolou o seu limite de atuação, declinado por lei. **AMS 1999.01.00.042340-5/GO, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 07/04/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trfl.gov.br](mailto:didiv@trfl.gov.br)**